



[Assinatura]

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.743
(22/09/2008)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº480 - CLASSE 30
EMBARGANTE : JARBAS DUDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e outros
EMBARGADO : COLIGAÇÃO POR AMOR A IBATEGUARA
ADVOGADA : Motta e Soares Advocacia e Consultoria s/C
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ACÓRDÃO Nº 5.591/2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O comprovante original de pagamento da multa, modifica completamente o entendimento antes defendido pelo Tribunal, vez que efetivamente comprovada a quitação eleitoral no momento do pedido de registro.

2. A constatação de que a certidão do cartório baseou-se em data errônea do pagamento, faz reverter a situação do embargante.

3. Contradição constatada.

4. Concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, nos termos do voto do Relator, em conceder efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração, para reformar o Acórdão nº 5.591/2008.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 22 dias do mês de setembro do ano 2008.

[Assinatura]
ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Assinatura]
MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

[Assinatura]
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY –

Procuradora Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Jarbas Duda dos Santos, por meio de seu advogado, ingressou com Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 5.591, por meio do qual foi dado negado provimento ao Recurso Eleitoral ajuizado pelo embargante, em vista do indeferimento de seu registro de candidatura.

No Acórdão embargado, o Tribunal, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso em virtude da ausência de quitação eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura do embargante.

Nos presentes declaratórios (fls. 171/173), o embargante defende a existência de ponto contraditório no acórdão guerreado, sustentando que o efetivo pagamento da multa se deu em 06/07/2004, e não em 09/07/2008, como certificou o chefe de cartório da 16ª zona – São José da Lage, sendo a data certificada como do pagamento a data do envio do faz ao cartório eleitoral. Pelo que requereu a concessão de efeitos modificativos aos embargos. Juntou os documentos de fls. 174/175.

Em contra-razões de fls. 180/181, o embargado sustentou a manutenção do acórdão, vez que inexistente a quitação no momento oportuno.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 5.591, de 06/09/2008 (fls. 163/168), por conduto do qual este Tribunal, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso inominado manejado diante do indeferimento do registro de candidatura do ora embargante, em razão de ausência de quitação eleitoral.

Da contradição

Em que pese o indiscutível entendimento de que a comprovação da quitação eleitoral deve ocorrer no momento do pedido do registro de candidatura, bem como de que a demonstração do pagamento pode ser feita no prazo destinado pelo Juiz *a quo*, entendo de extrema relevância a juntada do comprovante de pagamento original pelo embargante, ainda que não tenha sido no momento processual mais adequado.

Ao analisar o acórdão embargado, bem como a documentação juntada aos autos, percebo que o chefe de cartório ao expedir a certidão de fl. 89 constatou que a situação do embargante foi regularizada em 09/07/2008, data em foi encaminhado o fax com o comprovante do pagamento realizado em 06/07/2004. Desta feita, percebo efetivamente o engano cometido e passo a apreciá-lo.

Na espécie, o embargante encontrava-se irregular com a justiça eleitoral em vista de AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS OU ABANDONO DE FUNÇÃO em 06/10/2002 e 27/10/2002. Ocorre que, para concorrer ao pleito de 2004, conforme faz prova o documento de fl. 175, o mesmo quitou a multa aplicada, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em 06/07/2004, conforme guia de recolhimento de fl. 174.

Note-se, por relevante, que a guia de multa paga em 2004 faz expressa referência à infringência prevista no art. 124 do Código Eleitoral, qual seja, ausência aos trabalhos eleitorais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desse modo, entendo como comprovada a quitação eleitoral do pré-candidato Jarbas Duda, com pagamento realizado em 06/07/2004, com relação à multa eleitoral constante da informação de fl. 81 dos autos.

Pelas razões expostas, acolho os embargos de declaração para conceder efeitos modificativos ao Acórdão nº 5.591, de 06/09/2008, e dar provimento ao Recurso Eleitoral proposta por Jarbas Duda dos Santos, deferindo seu registro de candidatura ao cargo de vereador.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line and a diagonal stroke extending upwards and to the right.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(90ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 480, Classe 30

Embargante: JARBAS DUDA DOS SANTOS

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Embargado: COLIGAÇÃO POR AMOR A IBATEGUARA

Advogado: Motta e Soares Advocacia

Decisão: À unanimidade de votos, concedeu-se efeitos modificativos aos embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do relator. (Acórdão n.º 5.743, de 22.09.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.743, de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada na mesma data. Eu, *P. Queiroz*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

P. Queiroz
Coordenadora de Sessões